



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 053/2014

195ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14.10.2013

PROCESSO Nº 1/3620/2011 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2011.10583-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ARMAZÉM J & J LIMITADO

AUTUANTES: LEUCY LIRA MESQUITA MARÇAL

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA- FALTA DE
RECOLHIMENTO -**

1 - Por ocasião da fiscalização de que trata o projeto DILIGÊNCIA FISCAL, o autuante constatou a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, decorrente da aquisição de mercadorias de outras Unidades da Federação, realizadas no período 05/2010 a 07/2010.

2 - AUTO DE INFRAÇÃO julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE ratificando o Julgamento de PRIMEIRA INSTÂNCIA, por reenquadramento da penalidade. Na peça Inicial penalidade imposta: Art 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. No Julgamento, Art. 123, inciso I, alínea "d" da mesma Lei.

3 - Infringência ao artigo 74, Dec. nº. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "d" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03.

4- Recurso de OFÍCIO conhecido e não PROVIDO.

5 - Decisão unânime, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

A Empresa Autuada, foi submetida à uma **DILIGÊNCIA FISCAL ESPECÍFICA**, tendo como decorrência o Auto de Infração 201110583-5, no qual lhe é imputada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

"FALTA DE EMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DOS PERÍODOS DE: 05, 06 E 07/2010."

Foi apontada infringência ao artigo 74 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	-
ICMS	45.063,94
MULTA	45.063,94
TOTAL	90.127,88

A empresa autuada foi devidamente cientificada pelo TERMO DE INTIMAÇÃO 2011.20838 que não foi recebido pelos sócios. Por essa razão os mesmos foram intimados por Edital, através do EDITAL DE INTIMAÇÃO 10/2011, publicado no Diário Oficial do Estado de 09/08/2011.

O Sujeito Passivo da Relação Contenciosa não apresenta IMPUGNAÇÃO ao Feito Fiscal.

O PROCESSO é submetido à **Julgamento da Célula da Primeira Instância**, que decide-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, de acordo com a EMENTA a seguir:

EMENTA: **FALTA DE RECOLHIMENTO - Julgado PARCIAL PROCEDENTE**. Lançamento por não ter o sujeito passivo recolhido o **ICMS devido por substituição tributária, em operações de aquisições interestaduais realizadas no período de 05/2010 a 07/2010. Entretanto, decido por reduzir a penalidade ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto, considerando a infração como**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"ATRASO DE RECOLHIMENTO" . Decisão com fundamento no art. 1º do Decreto 29.560/2008 e art. 42, III do Decreto 25.468/99. Penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96, nova redação da Lei 13.418/2003. AUTUADO REVEL. RECURSO DE OFÍCIO.

" Como o Contribuinte não apresentou os comprovantes de pagamentos solicitados no Termo de Intimação 2011.20838 e não há registro de pagamento, nos sistemas da SEFAZ, DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA devida pelas entradas no Estado das notas fiscais cujos selos encontram-se anexos ao Processo, concluo que o contribuinte praticou infração à norma tributária."

Face ao exposto julgo PARCIAL PROCEDENTE o lançamento por não ter o sujeito passivo recolhido o ICMS devido por SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, em operações de aquisições interestaduais realizadas no período de 05/2010 a 07/2010. Entretanto, decido por reduzir a penalidade para o percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto, considerando a infração como "atraso de recolhimento " com fundamento no art. 42, inciso III, do Decreto 25.468/99.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	
ICMS	45.063,94
MULTA	22.531,97
TOTAL	67.595,91

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, deu conhecimento ao **RECURSO DE OFÍCIO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO** e opinou pela manutenção da decisão de **PARCIAL PROCEDENTE**, admitida em Primeira Instância.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de RECURSO DE OFÍCIO, interposto pela Julgadora Singular, para o Conselho de Recursos Tributários, por ser a decisão contrária aos interesses da Fazenda Estadual e ser o valor exigido no Auto de Infração, superior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, nos termos do art.44, inciso I da Lei 12.732/97.

O auto de infração acusa a autuada de, no período 05/2010 a 07/2010 faltar com o recolhimento do ICMS Substituição Tributária no valor de R\$ 45.063,94 aplicando-lhe a **penalidade do artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.**

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.

I_ Com relação ao recolhimento do ICMS:

***.....
C) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.***

A infração imputada ao contribuinte foi devidamente caracterizada, bem como constatada a sua ocorrência.

Não obstante a ocorrência da Infração, a penalidade aplicada na peça inicial do Processo em análise, merece ser modificada pelo exposto a seguir:

O imposto que deixou de ser recolhido é de prévio conhecimento do Fisco Estadual, considerando que os valores são por ele calculados e estavam devidamente registrados nos sistemas de controles da SEFAZ. Observando o art.42 , inciso III, do Decreto 25.468/99, **DEVE-SE CONSIDERAR COMO ATRASO DE RECOLHIMENTO**, o ICMS devido por Substituição Tributária .



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Aplica-se pois ao caso em epígrafe, o artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/2003.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.

I_ Com relação ao recolhimento do ICMS:

.....
d) falta de recolhimento no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Ante o exposto, conheço do **RECURSO DE OFÍCIO**, negando-lhe **PROVIMENTO**, para confirmar a Decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, proferida na Instância Singular, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	
ICMS	45.063,94
MULTA	22.531,97
TOTAL	67.595,91

É COMO VOTO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/3620/2011 – Auto de Infração: 1/201110583. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: ARMAZÉM J&J LTDA. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 01 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Maria Luíza de Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado
Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO